



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br)

E-mail: [Sic@taruma.sp.leg.br](mailto:Sic@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

---

## PARECER TÉCNICO JURIDICO OPINATIVO

### PROCURADORIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

**PARECER: 0051/2020**

**ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 034/2020, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Diante do Requerimento recebido em 22 de dezembro de 2020, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme segue.

#### I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/CPS/177/2020, o Projeto de Lei n.º 034/2020, de 21 de dezembro de 2020 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 21 de dezembro de 2020, sob o Protocolo n.º 0818.

É composto de 05 (cinco) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Extraordinária e tramite em Caráter de Urgência.

O Projeto de Lei pretende a autorização para nomeação do próprio referente ao Campo Sintético localizado na Avenida dos Sabiás, n. 330 na Vila das Árvores, como “Campo Sintético – José Dorilan Siqueira Bueno” e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

#### II. DA ANÁLISE

##### *a) Da Competência e Iniciativa*

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 7.º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br)

E-mail: [Sic@taruma.sp.leg.br](mailto:Sic@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

---

A iniciativa pode ser do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica, já que é dever do Município:

*Art.47 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos eleitores do Município.*

Ademais, a mesma Lei Orgânica:

*Art.127 – A denominação ou a alteração do nome dos próprios, ruas e logradouros municipais obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.*

### ***b) Da Espécie Normativa e Deliberação***

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

A espécie normativa adequada apresentada é a adequada, pois se trata de projeto de Lei Ordinária.

Sua deliberação deverá se dar por **maioria absoluta**, nos termos do Regimento Interno.

*Art.54 – O plenário deliberará:*

*§ 1º - Por maioria absoluta sobre:*

*(...)*

*XVI – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Assim, **O PRESIDENTE DEVERÁ PARTICIPAR DA VOTAÇÃO** do presente Projeto de Lei. Vejamos:

*Art.26 – Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:*

*(...)*

*II – Quanto às Atividades Legislativas:*

*(...)*

*i) votar nos seguintes casos;*

*(...)*

*2 - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br)

E-mail: [Sic@taruma.sp.leg.br](mailto:Sic@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### *c) Da Análise Legal*

O projeto dispõe sobre matéria inserida na competência do Poder Executivo do Município nos termos da Lei Orgânica Municipal.

A Câmara Municipal é competente para analisar a matéria e a iniciativa do projeto é do Poder Executivo e pretende dispor sobre a denominação de próprio público.

Entende esta signatária que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e competências regimentais. Obedece, ainda, a boa técnica legislativa e está elaborada dentro da legislação aplicável à matéria, inclusive apresentando o impacto financeiro conforme Lei de Responsabilidade Fiscal, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO.**

### *d) Da Apreciação das Comissões*

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado pela seguinte Comissões Permanente: **Constituição, Justiça e Redação** bem como **Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**

## **II – PARECER FINAL**

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade** e pela **constitucionalidade** do presente projeto de Lei n.º 034/2020, nele não encontrando qualquer vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e espécie normativa apresentada, estando todo ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã e Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 22 de dezembro de 2020.  
30.º Ano da Emancipação Política  
28.º Ano da Instalação

---

**ELIANE COIMBRA MILCK**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**